



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 359/2019

AUTORIA: Ver. Prof. Fransuá

EMENTA: INSTITUI o programa jovem aprendiz no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 25 / 11 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 05 / 12 / 2019
Prazo: 11 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Manuel Alexandre
Em: 11 / 02 / 2020
Prazo: 19 / 02 / 2020



PROJETO DE LEI N. 359 / 2019

INSTITUI o programa jovem aprendiz no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa Jovem Aprendiz, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH.

Art. 2.º Fica sob responsabilidade do Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, em convênio com entidades integrantes do Sistemas "S" ou entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnico-profissional metódica, inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego para fornecer assistência ao adolescente e a educação profissional no "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho mediante cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal.

Art. 3.º Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos e estarem devidamente matriculados em instituição de ensino fundamental, médio ou superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

§ 1.º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§ 2.º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, os adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 4.º O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II - ter renda familiar "per capita" de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV - ser residente no Município de Manaus.

§ 1.º O jovem aprovado no teste seletivo firmará contrato com a administração pública por prazo determinado, com período máximo de 02 (dois) anos, improrrogáveis, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º O limite máximo previsto no §1º deste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

§ 3.º A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 5.º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no art. 4º desta Lei, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I - tenham sofrido sanção penal ou medida sócioeducativa privativa de liberdade;
- II - tenham cumprido ou estejam em cumprimento de penas alternativas ou medidas sócioeducativas em meio aberto;
- III - tenham filhos;
- IV - sejam afrodescendentes;
- V - estejam em situação de trabalho infantil, proibido por lei;
- VI - sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

Art. 6.º São atribuições gerais do Município de Manaus:

- I - promover teste seletivo para ingresso dos jovens, previamente cadastrados;
- II - disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino;
- III - disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo;
- IV - remunerar os profissionais;
- V - fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário;
- VI - efetuar a contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos desta Lei, observando a legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o inciso VI deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 7.º São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH :

- I - acompanhar o desenvolvimento do “Programa Jovem Aprendiz” se responsabilizando por:
- a) divulgar e cadastrar adolescentes para participarem do “Programa Jovem Aprendiz”;
 - b) selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas, segundo os critérios definidos no Capítulo II desta Lei;
 - c) acompanhar a vida estudantil dos alunos;
 - d) participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
 - e) estabelecer parcerias com as empresas do Município viabilizando vagas para contrato de trabalho do Jovem Aprendiz.

Art. 8.º São atribuições das Entidades integrantes do “Sistema S” ou das Entidades sem fins lucrativos, cadastradas junto do Ministério do Trabalho e Emprego, que possuam aptidão para ministrar cursos de formação técnico-profissional metódica:

- I - realizar acompanhamento pedagógico;
- II - disponibilizar material didático impresso aos participantes do curso;
- III - realizar a capacitação metodológica dos docentes;
- IV - participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
- V - emitir certificados aos concluintes dos cursos;
- VI - fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 9.º É obrigatório aos estabelecimentos, de qualquer natureza, empregar e matricular em cursos profissionalizantes o número de aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O limite máximo de 15% (quinze por cento) previsto no caput deste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos que tenha por objeto educação profissional, bem como nos casos de dispensas expressamente previstas.

Art. 10.º O Município de Manaus disponibilizará o percentual de contratação de aprendizes no limite mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos em seu quadro de servidores, obedecidos os demais critérios fixados nesta Lei e na Legislação que disciplina a matéria, em contrato com duração de 02 (dois) anos, improrrogáveis, com exceção do aprendiz com deficiência.

Art. 11.º Para acompanhamento do Programa deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 60% (sessenta por cento).

Art. 12.º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 13.º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas nesta Lei.

Art. 14.º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedada a exposição a ambientes insalubres, perigosos ou que prejudiquem seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art. 15.º Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
 - d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
 - e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
III - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados, autorizado seu funcionamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

Art. 16.º Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º. Ficam excluídas da definição do “caput” deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do §2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 17.º É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do menor.

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 18.º O Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do Contrato de Aprendizagem, a comprovação da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência deverá observar os limites impostos pela mesma, e considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização, sendo assegurados ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 19.º Os Contratos de Aprendizagem regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Administração ou da entidade, e que não exponham o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos a atividades ou locais que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, incluídos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), organizada em conformidade com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, observando-se as disposições do Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008, dentre outras fontes normativas.

Art. 20.º As atividades a que se refere o caput do art. 19 deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

I - Gestão de atendimento: acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - Gestão de comunicação: operação de máquinas reprográficas (a partir de 16 anos de idade), escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - Gestão documental: aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - Gestão de patrimônio: acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - Gestão de tecnologia da informação: acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração e serão metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, teórica e prática, de acordo com o programa apresentado pela entidade mencionada no Art. 15 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 21.º O Poder Executivo poderá empregar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 15, um número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos servidores públicos municipais efetivos, em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único. No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 22.º A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal, que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do Art. 15 desta lei.

§1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 15 desta Lei.

§2º. Quando o vínculo empregatício do aprendiz se der com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que ministre o curso de aprendizagem, esta deverá proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§3º. A contratação de aprendiz por intermédio de Entidades sem fins lucrativos, de que trata o inciso III do Art. 15 desta Lei, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do Art. 21, somente deverá ser formalizada depois da realização do Processo Seletivo, previsto no §1º do Art. 4º desta Lei, e após a celebração de Convênio, ou outro instrumento semelhante, com Administração Pública Municipal, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a Entidade, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, pode assumir a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem; e

II - a Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 23.º Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos congêneres, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual.

Art. 24.º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo nacional.

§1º. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no Contrato de Aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

§2º. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior ao aprendiz.

§3º. O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.

Art. 25.º A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§1º. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

§2º. A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 26.º São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 27.º A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 28.º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

- I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior da Administração Pública Municipal, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e
- III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 29.º As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 30.º É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, quando necessário.

Art. 31.º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- II - falta disciplinar grave;
- III - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;
- IV - frequência no Programa inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;
- V - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz; ou
- VI - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do Contrato de Aprendizagem, a Administração Pública Municipal, ou a pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei, sob pena de infração ao disposto no Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 32.º Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do caput do Art. 31 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

III - a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 33.º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do Art. 31 desta Lei.

Art. 34.º As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§1º. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 35.º As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da Administração Pública Municipal.

§1º. Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública Municipal, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem, assim como respeitadas as atribuições legais previstas para o cargo ocupado pelo servidor monitor.

§2º. A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§3º. Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 36.º Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Art. 37.º Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 38.º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei específica de criação dos empregos de aprendiz, conforme a necessidade para a cada período.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ

Art. 39.º As inscrições para o Programa Municipal Jovem Aprendiz serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

§1º. O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias.

§2º. O Poder Executivo elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 40.º Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 41.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 30 de Outubro de 2019.



PROF. FRANSUÁ
Vereador / PV

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR FRANSUÁ



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é de grande importância para a comunidade, pois visa contribuir com o desenvolvimento escolar, familiar, social e de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

O Programa “Jovem Aprendiz” abre espaço para a preparação pré-profissional, a qual deve incluir uma instrução geral e prática apropriada à idade, para continuar e completar a educação recebida; dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto por ele e o interesse pela formação; revelar interesse, habilidades profissionais e favorecer a aptidão profissional ulterior.

Além da oportunidade de emprego, este projeto tem como objetivo a formação desses menores, para continuarem no mercado de trabalho.

A presente proposição tem bases legais na Lei Federal nº 10.097/200, e o Decreto nº 5598/2005 que instituíram o Programa Jovem Aprendiz.

Neste sentido a aprovação desta lei será uma contribuição importante na luta contra o desemprego e na valorização do Jovem Aprendiz.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



PROF. FRANSUÁ
Vereador / PV

PROPOSITURA PLNº 359/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] CÂMARACÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ISO 9001

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 359/2019

AUTORIA: VEREADOR PROF FRANSUÁ

EMENTA: "INSTITUI o programa jovem aprendiz no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências".

INTERESSADA: 2ª CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A INSITITUIR O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO MANAUS – FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

I – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver (a). Prof. Fransuá dispondo que "INSTITUI o programa jovem aprendiz no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências".

É o relatório.



PROPOSITURA PLNº 359/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, “autoriza” o Executivo a criar o programa jovem aprendiz no Município de Manaus.

Conforme leitura da proposta, no artigo primeiro, observa-se que se está dando autorização ao Poder Executivo.

Há de se indagar então se o Poder Executivo está solicitando autorização do Parlamento para instituir o mencionado programa?

Consultando a proposta, em nenhum momento ficou evidenciada a solicitação do Poder Executivo para praticar esse ato.

Também há de se levantar a situação de não cumprimento da lei. Então, neste caso, não haveria nenhuma sanção ao Executivo posto que a lei simplesmente o autoriza e não o obriga, ou seja, ele a cumprirá se quiser. Com isto a lei perde seu caráter de coercitividade. Ademais, não pode o Legislativo impor obrigação ao Executivo.

A lógica apresentada serve para evidenciar o princípio constitucional da separação dos poderes previstos nos art. 2º da Constituição Federal, e no art. 14 da LOMAN.

Sobre o tema “lei autorizativa”, observe-se explicação do Professor Sérgio Resende de Barros, no site <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>, que se cola:

(...)

5. O que é "lei" autorizativa

Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 359/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA  **CÂMARA**
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

(...)

7. Inconstitucionalidade da "lei" autorizativa

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

(...)



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 28/01/2020 13:46:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 99D20E5700083721 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PLNº 359/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus*9. Resumo da inconstitucionalidade**Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:**por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;**por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;**por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.*

Certamente a questão envolve a harmonia e independência dos Poderes. E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo não está "autorizando", e sim obrigando que o Executivo adote determinada providência administrativa, qual seja, a criação do programa mencionado.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.



PROPOSITURA PL
Nº 359/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [assinatura] CÂMARA ISO 9001



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Este dispositivo vem a ser repetição do § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, in verbis:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II – disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).

Ademais, quanto as atribuições do Prefeito, assim prescreve o art. 80, e inciso II, da LOMAN:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...).

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...);

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Assim, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 359/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA  CÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; logo, ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

Em caso semelhante, de criação de lei autorizativa, veja-se como se comportou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.733, de 04.01.2008, do Município do Rio de Janeiro. Autorização, ao Chefe do Poder Executivo, para construir uma vila olímpica na Comunidade Nova Sepetiba. Inconstitucionalidade formal e material. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal inclinou-se e pacificou-se no sentido da observância compulsória, pelas Assembléias Legislativas e pelas Câmaras de Vereadores, das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e serviços públicos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Lei autorizativa. A Lei Municipal nº 4.733/2008, ao "autorizar" a criação de um centro esportivo, atividade administrativa típica, imiscuiu-se nas funções da Secretaria Municipal de Esportes e adentrou no âmbito material da discricionariedade da Administração Pública. Ontologicamente, no poder de autorizar está embutido, à toda evidência, o poder de não autorizar. Nessa linha de raciocínio, a se admitir que a lei possa 'autorizar' o Executivo a erigir certa obra, forçoso será reconhecer a possibilidade de a lei 'proibir' a obra pública. Quando se desenham esses exemplos é que se pode aquilatar o descabimento das leis autorizativas. Acolhimento da Representação para declarar a



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmmn.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 28/01/2020 13:48:48

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 99D20E5700083721 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmmn.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PLNº 359/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA  CÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

*inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.733, de 04.01.2008,
do Município do Rio de Janeiro.*

*(TJ-RJ - ADI: 47 RJ 2008.007.00047, Relator: DES. MARIA
HENRIQUETA LOBO, Data de Julgamento: 15/01/2009,
ORGAO ESPECIAL).*

Portanto, resta evidenciada a inconstitucionalidade da proposta por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência dos poderes, conforme art. 14 e art. 59, e inciso IV, da LOMAN, e art. 2º e § 1º, inciso II, alínea b), do art. 61, da CF, razão pela qual encontra óbice ao regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 28 de janeiro de 2020.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



PROPOSITURA PLNº 359/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA  **CÂMARA**
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

PL Nº 359/2019

AUTORIA: VEREADOR PROF FRANSUÁ

EMENTA: "INSTITUI o programa jovem aprendiz no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências".

INTERESSADA: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de janeiro de 2020.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 30/01/2020 12:05:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1B71199E00083A37 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>